



MANIFESTAÇÃO

ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Análise de Veto Integral aos Projetos de Lei nº **23A/2023** de 21 de junho de 2023 e **04A/2024** de 15 de fevereiro de 2024.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal solicitou a este Órgão de Controle Interno, nos termos da Resolução nº 01/22 e alterações posteriores, da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, para que se manifeste sobre a regularidade dos projetos de leis nº 23A/23 e nº 04A/24 à luz das normativas que regem a matéria junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente cumpre registrar que os projetos de leis apresentados observaram os prazos e disposições regimentais que disciplinam a tramitação do processo legislativo nas duas Casas, nos termos da LOM e Regimento Interno.

Ambos foram objetos de veto integral pelo Poder Executivo ante as razões expostas, juntamente com a manifestação jurídica que, em síntese, apontam pela inconstitucionalidade dos mesmos e possível incorreção de abuso de poder caso outro seja o posicionamento desta Casa.

Após a devolução, os projetos vetados pelo Executivo foram submetidos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que emitiu parecer contestando as razões que aconselham os vetos. Opinando o órgão jurídico da Casa Legislativa pela derrubada dos mesmos, uma vez que, diante da mais recente doutrina e jurisprudência correlacionadas, inexistente qualquer disposição legal que vede tal medida.

Vieram-nos os autos para apreciação acerca de como tem-se posicionado a Corte Mineira de Contas em relação às matérias objeto dos dois projetos vetados. É o que passamos a analisar:





Projeto de Lei nº 23A/2023, de 21/06/23 - Autoriza a Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí (MG) a conceder plano privado de assistência à saúde aos seus agentes públicos e dá outras providências.

No que se refere à concessão de Plano de Saúde a Corte de Contas já vinha se posicionando pela possibilidade do mesmo através das Consultas nº 764.324, que teve como Relator o Conselheiro Eduardo Carone Costa, e nº 812.115, que teve como Relatora a Conselheira Adriene Andrade, cujos entendimentos foram ampliados em recente decisão proferida no Processo nº 1.111.041, alcançando a autorização legal agora também aos agentes políticos passando, de igual forma, ser "possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários".

Seguem as ementas das duas consultas mais recentes sobre o tema:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – SERVIDORES PÚBLICOS – CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO POR PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – DESPESA NÃO COMPUTADA COMO RELATIVA A GASTOS COM PESSOAL PARA OS FINS DA LRF.

A Câmara Municipal, por meio de projeto de lei de sua iniciativa, poderá autorizar e regulamentar a concessão de plano de saúde aos seus servidores e empregados, sendo que a despesa não deve ser computada como relativa a gastos com pessoal, para efeito da classificação do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Consulta nº 812.115, Rel. Cons. Adriene Andrade, 09/05/2012).



CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CÂMARA DE VEREADORES. REGIME DE SUBSÍDIO. PERMISSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FIRMADO. REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES CONTRÁRIOS.

1. É possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, revoga-se a tese reiteradamente adotada estabelecida na Consulta nº 888.003, deliberada em 05/08/13, nos termos do parágrafo único do art. 210-A do RITCEMG. (Consulta nº 1111041, Rel. Cons. Cláudio Terrão, 08/03/2023).

Projeto de Lei nº 04A/2024, de 15/02/24 - Concessão de reposição inflacionária e aumento real aos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Santa Rita do Sapucaí (MG).

De acordo com a redação de referido projeto, a revisão dos vencimentos dos servidores da Câmara seria composta de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) a título de reposição inflacionária, conforme índice acumulado do IPCA/2023 e 3,38% (três vírgula trinta e oito por cento) a título de aumento real.

Em pesquisa à jurisprudência verificamos que o TCEMG, por meio do **Informativo Jurisprudencial nº 15**, ao analisar situação análoga sinalizou seu entendimento, através da Consulta nº 751.530, que a objeção a um possível aumento real dos vencimentos dos servidores estaria restrita ao limite temporal vedado pela legislação eleitoral, ou seja, se concedido dentro do prazo de 180 dias antes do pleito e até a posse dos eleitos. O que nos leva a concluir que, se tal aumento real vir a ocorrer antes do prazo referenciado, não haveria infração à norma mencionada. Nesse sentido:





Tribunal Pleno

Impossibilidade do Aumento de Remuneração no Período de Vedação Eleitoral

A questão está em saber se ao gestor municipal é lícito efetuar, no período de vedação eleitoral, majoração de remuneração dos professores do ensino fundamental utilizando os 60% das verbas repassadas pelo Fundeb destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica que estejam em efetivo exercício na rede pública. A relatora, Cons. Adriene Andrade, respondeu negativamente à questão, afirmando ser indevido o aumento real da remuneração dos professores no período correspondente aos 180 dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos. Fundamentou seu posicionamento na proibição contida no art. 73 da Lei Eleitoral 9.504/97, assinalando ser seu objetivo preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito e coibir o uso indevido da máquina pública para a promoção de campanhas pessoais. Considerou também a restrição expressa no art. 21, parágrafo único da LRF, a qual proíbe o crescimento de despesa com pessoal nos 180 dias que precedem o final do mandato do agente, a fim de se evitar a geração de custos para o próximo administrador, bem como o comprometimento das receitas do exercício seguinte. Ponderou que referidas limitações poderiam aparentar contradição com o art. 60, inc. XII do ADCT, o qual, visando privilegiar o desenvolvimento do ensino básico em nosso país, impõe o gasto mínimo de 60% dos recursos do Fundeb com o pagamento do magistério da educação básica, sob pena de responsabilização do gestor público. Entretanto, a relatora propôs uma interpretação conforme a Constituição, salientando que, enquanto





a norma constitucional visa a valorizar os profissionais do magistério, as legislações eleitoral e de responsabilidade fiscal apenas estabelecem uma limitação temporal para a majoração dos vencimentos. Nesse sentido, afirmou que tanto a revisão geral anual quanto a elevação dos vencimentos dos servidores, bem como das despesas do Fundeb, precisam estar previstas nas leis orçamentárias, devendo o projeto de lei que determina o aumento real dos vencimentos dos servidores públicos ser aprovado em período anterior aos 180 dias do pleito eleitoral. Ressaltou que, em caso de simples reajuste de remuneração, realizado apenas para efetivar a recomposição de perda salarial ocasionada pela desvalorização de moeda, não se aplicaria referida limitação. Por fim, avaliou ser possível ao gestor, em caráter excepcional e transitório, conferir abono ou gratificação para os professores do ensino básico da rede pública com a verba do Fundeb, mesmo no período de vedação eleitoral, se o valor total anual gasto com a remuneração desses profissionais estiver inferior ao percentual mínimo (60%) destinado ao seu pagamento, e se houver autorização por lei aprovada até 180 dias antes das eleições, previsão orçamentária e observância aos limites impostos pela LRF. Frisou, entretanto, que o correto seria a estruturação do cargo de magistério segundo um plano de carreira adequado, instituído mediante lei específica e condizente com os preceitos constitucionais e com os ditames da Lei 11.494/07, no qual ficaria estabelecida a remuneração apropriada para o profissional da educação, sem a necessidade de se recorrer aos abonos. O voto foi aprovado unanimemente (Consulta nº 751.530, Rel. Cons. Adriene Andrade, 25.11.09).

Semelhante orientação verificamos ainda na Consulta de nº 747.843 também do Tribunal de Contas de Minas Gerais e que, tanto em sua ementa como em seu inteiro teor, faz referência ao processo transcrito acima.





EMENTA: CONSULTA – SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) – REVISÃO GERAL ANUAL – a) NATUREZA JURÍDICA – NOÇÃO – FINALIDADE – PREVISÃO – DIREITO SUBJETIVO – INICIATIVA DE LEI – b) PERÍODO INFLACIONÁRIO – PERIODICIDADE – POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS – c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO – REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) – d) **ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – ART. 37, X, DA CR/88 – ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF – LEI ELEITORAL N. 9504/97 – PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530)** – e) DATA DE CONCESSÃO – f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECOMENDAÇÃO. (Consulta nº 747843, Rel. Cons. Hamilton Coelho, 18.07.12). (Grifo nosso).

Em referida consulta, e no intuito de melhor aprofundar o entendimento sobre a questão, também foram citadas as lições do professor *Rodolfo Viana Pereira* – Coordenador de Direito Eleitoral da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Vejamos:

(...)

Nesse sentido é o entendimento do professor *Rodolfo Viana Pereira* – Coordenador de Direito Eleitoral da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG – que, em artigo intitulado “Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral”¹⁵, assim pontuou: “Assim, a partir de 180 dias da data da eleição até a posse dos eleitos, fica proibido qualquer





aumento, decorrente de revisão geral, aos servidores públicos, superior à perda de seu poder aquisitivo prevista para o próprio ano da eleição. Nesses termos, se a proposta de aumento for superior à perda (prevista) do poder aquisitivo em 2010, por exemplo, o ato que o autorizar deveria ter sido completamente terminado antes de 6 de abril de 2010. Entretanto, se o aumento proposto for igual ou menor que a perda prevista, nada obstará a consecução do ato durante o período pré-eleitoral.”
[destaquei](Consulta nº 747843, Rel. Cons. Hamilton Coelho, 18.07.12; 15 PEREIRA, Rodolfo Viana. **Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral**. Edição especial da Revista do TCEMG, ano XXIX. Gestão Responsável em final de Mandato, p. 93.).

Diante dos posicionamentos apresentados, bem como do substancial parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal e, dentro do que nos foi solicitado a manifestar, entendemos não haver óbice para aprovação dos Projetos de Lei nº 23A/2023 e 04A/2024, desde que, além do princípio da razoabilidade, também sejam observadas as demais normativas aplicáveis à espécie, em especial a lei de responsabilidade fiscal, lei de licitações quando for o caso, e demais requisitos, sendo eles: previsão nos instrumentos de planejamento, notadamente autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, o que deverá ser certificado junto aos serviços de Contabilidade.

Era o que tínhamos a manifestar, S.M.J., e que segue para apreciação dos Nobres Vereadores e Vereadora.



Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí-MG, 04 de março de 2024.

Shirlei Maria Machado Castro

Órgão de Controle Interno

